

## Constituição e argumentação: a função social do imóvel rural

### Constitution and argumentation: the social function of rural property

**TINOCO CABRAL, ANA LÚCIA**  
altinococabral@gmail.com  
**GODOY BUENO, FRANCISCO**  
francisco@buenomesquita.com.br

USP; IP-PUCSP

USP

**PALAVRAS-CHAVE:**  
argumentação;  
vagueza;  
Constituição Federativa do Brasil;  
função social;  
imóvel rural.

**RESUMO:** Este trabalho apresenta um estudo dos Artigos 184, 185 e 186 da Constituição brasileira, a fim de identificar, descrever e analisar os sentidos e a orientação argumentativa contidos em tais artigos no que diz respeito à função social do imóvel rural e suas implicações jurídicas. Investigaremos o que indicam as escolhas do legislador, ao estabelecer a desapropriação para fins de reforma agrária, (Art. 184), definir os imóveis que são suscetíveis de desapropriação (Art. 185) e estabelecer o que concerne o cumprimento da função social do imóvel rural (Art.186). As análises apoiam-se nos estudos da Teoria da Argumentação na Língua, postulada por Ducrot (1884) e por Anscombe e Ducrot (1997). Para Ducrot, a argumentação está na língua. As palavras da língua trazem em si uma argumentação que orienta o discurso e as escolhas linguísticas implicam uma orientação argumentativa. O estudo apoia-se igualmente em autores que tratam do Direito Agrário (Carozza e Zeledón, 1990; Scaff, 2005; Bueno, 2017) e da vagueza na norma jurídica (Santos, 2002). A análise das marcas linguísticas dos referidos artigos permite observar que a vagueza dos sentidos implica incoerência na orientação argumentativa do texto constitucional e pode trazer consequências negativas para a decidibilidade em casos concretos.

**KEY-WORDS:**  
argumentation;  
vagueness;  
Federal Constitution of Brazil;  
social function;  
rural property.

**ABSTRACT:** This paper presents a study of Articles 184, 185 and 186 of the Brazilian Constitution in order to identify, describe and analyse the senses and the argumentative orientation found in such articles regarding to the social function of rural property and its legal implications. We will investigate what the legislator's choices indicate, when establishing expropriation for the purposes of agrarian reform, (Art 184), defining the properties that are susceptible to expropriation (Art.185) and establishing what concerns the fulfilment of the social function of the agricultural property (Art.186). The analyses are based on studies of the Theory of Ar-

gumentation in Language, postulated by Ducrot (1884) and by Anscombe & Ducrot (1997). For Ducrot, the argument is in the language. The words of the language bring in themselves an argument that guides the discourse and the linguistic choices entail an argumentative orientation. The study is also supported by authors who deal with agrarian law (Carrozza and Zeledón, 1990; Scaff, 2005; Bueno, 2017) and the vagueness of the legal norm (Santos, 2002). The analysis of the linguistic marks of the mentioned articles allows to observe that the vagueness of the senses implies incoherence in the argumentative orientation of the constitutional text and can have negative consequences for the decidability in concrete cases.

## INTRODUÇÃO

A argumentação está presente em toda atividade jurídica, seja esta dogmática, seja prática contenciosa. O discurso normativo, conforme ensina Ferraz Júnior (2014: 58), implica “razões/motivos para agir de certo modo e não de outro”, pois ele diz respeito à “decidibilidade de conflitos” (Ferraz Júnior, 2014: 58). Segundo esse estudioso do Direito, “o legislador age motivadamente” (Ferraz Júnior, 2014: 58), o que quer dizer que o texto da lei traz em seus sentidos uma orientação argumentativa. No texto legal, a argumentação converge para uma tomada de decisão, que, no Direito, implica um fazer jurídico cujos efeitos resultam numa consequência prática para os sujeitos implicados. Considerando que o texto legal orienta as decisões judiciais, podemos afirmar, também com Ferraz Júnior (2014: 57), que, no sistema legal, e a Constituição faz parte desse sistema, a argumentação determina “o sentido vinculante da normatividade”. De acordo com o professor de Direito, o texto da lei diz também respeito à interpretação. Com efeito, sua aplicação é de ordem interpretativa, orientada pela argumentação que marca o texto.

As questões do contexto jurídico destacadas no parágrafo anterior podem relacionar-se ao conceito de argumentação na língua postulado por Ducrot (1984) e por Anscombe e Ducrot (1997). Defendemos, com esses autores, que “as palavras da língua trazem em si uma argumentação que orienta o discurso” (Bueno; Cabral, 2019: 200). Isso quer dizer que as escolhas do legislador argumentam na direção de certas decisões na medida em que elas implicam determinados sentidos, ou, como afirmou Ferraz Júnior, “a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma (Ferraz Júnior, 2014: 58). Há, no entanto, situações em que ocorre vagueza nos termos empregados pelo legislador. Essa possibilidade suscita a questão que orienta nossas reflexões neste texto: considerando que também as palavras cujos sentidos são vagos argumentam, que consequências para a decidibilidade em casos concretos acarreta o texto legal dotado de vagueza? Com base nessa questão, nosso objetivo neste texto é investigar os sentidos e a argumentação contidos no texto

constitucional, especificamente os Artigos 184, 185 e 186, que tratam da desapropriação por interesse social, com base na função social do imóvel rural e refletir sobre as implicações desses sentidos na decidibilidade de casos concretos. Analisamos o texto constitucional, especificamente os Artigos 184, 185 e 186, Título VII, Capítulo III. As análises focalizam os sentidos dos termos da constituição, focalizando a vagueza e a orientação argumentativa. Para o cumprimento do objetivo proposto, este texto se organiza em três partes, além desta introdução e das considerações finais: inicialmente, apresentamos as questões teóricas que fundamentam nossas análises; em seguida, analisamos o texto constitucional, especificamente, os Artigos 184, 185 e 186, Título VII, Capítulo III; posteriormente, expomos reflexões relativas às consequências jurídicas que a análise linguística nos permite avaliar.

### 1. SENTIDO, VAGUEZA E ARGUMENTAÇÃO

No centro da Teoria da Argumentação na Língua estão as noções de orientação e de restrição. Para Ducrot (1984), os sentidos dos enunciados são orientados por uma argumentação marcada na língua, a qual vincula as possibilidades de continuação do discurso conforme os sentidos possíveis que o sistema permite, isto é, de acordo restrições impostas pelo próprio sistema da língua ao uso que se faz dela. Se, para Teoria da Argumentação na Língua, por um lado, argumentar consiste em apresentar “un énoncé E1 (ou un ensemble d'énoncés) comme destiné à en faire admettre un autre (ou un ensemble d'autres) E2.”<sup>1</sup> (Anscombre; Ducrot, 1997: 8), por outro, “les enchaînements argumentatifs possibles dans un discours sont liés à la structure linguistique des énoncés et non aux seules informations qu'ils véhiculent”<sup>2</sup> (Anscombre; Ducrot, 1997:9). Isso quer dizer que a forma como os enunciados se apresentam no discurso determina os sentidos que eles assumem. Esse é também o pensamento de Ferraz Júnior ao abordar o discurso normativo. O estudioso do Direito postula que “a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma (Ferraz Júnior, 2014: 58).

1. um enunciado E1 (ou um conjunto de enunciados) como destinado a fazer admitir um outro (ou um conjunto de outros) E2. (tradução nossa)

2. os encadeamentos argumentativos possíveis no discurso estão ligados à estrutura linguística dos enunciados e não apenas às informações que eles veiculam. (tradução nossa)

Pensando no conceito básico da Teoria da Argumentação na Língua, de que a argumentação está nas palavras da língua, podemos afirmar que o sentido vinculante da norma está nas palavras utilizadas pelo legislador. Elas, em sua organização na apresentação dos enunciados normativos, é que orientarão a interpretação da norma. Podemos ainda afirmar, em conformidade com os postulados da Teoria da Argumentação na Língua, que os enunciados normativos contêm argumentações que orientam os sentidos em determinada direção; essas argumentações orientam as decisões jurídicas.

A Teoria da Argumentação na Língua postula que um predicado, para além de expressar uma propriedade do nome ao qual se liga, remete a um “lugar comum”, um *topos* (Ducrot *et al.*, 1980), ou valores em uma comunidade que autorizam conclusões, definindo os discursos aceitáveis e coerentes naquele meio social, organizando os discursos possíveis (Ducrot, 1994). O conceito de *topos* é importante por colocar a língua no centro das relações humanas e da sociedade. No seio da Teoria da Argumentação na Língua, o *topos* é compreendido como um instrumento linguístico ligado ao sentido; é um princípio interno à própria língua, concernente ao ponto de vista do enunciador, o qual traz para o enunciado os valores morais válidos na comunidade a que pertence. Encontramos relação entre o conceito de *topos* e os ensinamentos de Ferraz Júnior (2014), para quem existe correlação entre o sentido do texto normativo e a compreensão da realidade social que se vincula a ele, estando a ele submetida. Os postulados de Costa (2004) vão no mesmo sentido quando este autor, ao tratar do texto jurídico, especificamente do texto normativo, defende que ele deve ser compreendido em sua historicidade, a partir do contexto, ou seja, socialmente situado.

Anscombe e Ducrot (1997), defendendo que a argumentação se funda sobre as crenças a respeito da realidade, ou seja, o que os cidadãos acreditam ser o razoável, isto é, sobre as possibilidades de inferência sobre determinado conteúdo enunciado, postulam a existência de interdependência entre argumentação e inferência apesar de ambas pertencerem a ordens diversas; a argumentação diz respeito ao discurso enquanto a inferência diz respeito “à la façon

dont les faits s'entre-déterminent”<sup>3</sup> (Anscombre; Ducrot, 1997: 14). Ferraz Júnior (2014) estabelece semelhante relação lembrando que, em muitos casos, busca-se o sentido indireto para determinada norma. Por isso é que Ferraz Júnior, ao tratar da norma, ensina que “a clareza não é um dado absoluto (ou é claro ou é obscuro), mas depende da existência de dúvidas razoáveis quanto ao significado” (Ferraz Júnior, 2014: 62). É preciso ter em conta que a norma é um discurso e, como tal, é argumentação. Por isso, é preciso ir além do mero significado e buscar os sentidos que, não raro, ficam implícitos e demandam um raciocínio inferencial para serem construídos (Ducrot, 1972). É a apresentação do enunciado, tal como ele se constrói, que fornecerá os elementos para a reconstrução dos sentidos a serem inferidos. Por isso é que, para Anscombre e Ducrot (1997), na apresentação dos enunciados está incluído um ato de inferência inerente à enunciação do argumento; esse ato de inferência se opera “lorsque l'on exprime ou sous-entend la conclusion”<sup>4</sup> (Anscombre; Ducrot, 1997:11). O pensamento de Ferraz Júnior se coaduna com esse ponto de vista teórico; para esse estudioso da argumentação jurídica, “mediante uma asserção também realizamos uma ação que não chegamos a asseverar” (Ferraz Júnior, 2014: 61), o que implica deixar algo implícito.

As inferências se constroem com base no que está explicitado. Podemos assim afirmar que o interpretante, e também o interpretante da lei, orienta-se pelos critérios postos pelas palavras da lei. Quando as palavras são vagas, elas dificultam a definição dos sentidos uma vez que, conforme Moura (1999: 79), as palavras dotadas de vagueza semântica dependem do “critério que se utiliza”. Concordamos, no entanto, com Chierchia (2003: 224) que “as expressões da nossa língua comportam virtualmente uma área de vagueza”. De acordo com esse autor, quando os falantes não tiverem acordo relativamente ao critério para determinar os limites do sentido de determinadas expressões, se não for possível determinar em que contextos elas são verdadeiras ou falsas, teremos o que o autor chama de “interpretações veri-condicionais e não uma única interpretação” (Chierchia, 2003: 225). Nesses casos, conforme o estudioso de semântica, as expressões são vagas e podem impedir que o leitor se oriente por elas para estabelecer os sentidos pretendidos pelo produtor do texto. De fato, conforme observa Costa (2004), na vagueza, não

3. à forma como os fatos se entredeterminam (tradução nossa).

4. quando se exprime ou subentende a conclusão. (tradução nossa)

se pode reconhecer de forma precisa a propriedade aplicável do objeto, nem identificar qual é propriedade mais relevante. No caso do texto legal, as consequências desses impedimentos podem ser danosas para aqueles que dependem das decisões baseadas na normatividade.

Ainda no que diz respeito ao discurso jurídico e às inferências relativas aos implícitos, retomamos Ferraz Júnior, para quem “uma norma não se reduz à sua literalidade expressa, não se podendo ignorar que toda forma elocutiva (...) aponta sempre para uma dimensão ilocutiva (Ferraz Júnior, 2014: 62). Podemos associar a dimensão ilocutiva a que faz referência ao ato jurídico postulado por Ducrot (1980), um caso particular da ação jurídica. De acordo com o linguista, a ação jurídica acarreta “une transformation des rapports légaux existants entre les individus concernés”<sup>5</sup> (Ducrot, 1972: 77); o ato jurídico é aplicável quando se “considère la transformation des rapport légaux comme l’effet premier de l’activité”<sup>6</sup>. A dimensão ilocutiva tem a ver com o objetivo ilocutório e a força ilocutória contidos no enunciado; essa dimensão nem sempre vem explícita, mas sempre tem uma força argumentativa direcionada a um interlocutor. Desse ponto de vista, o ato ilocucional é um ato jurídico realizado pela fala, ou seja, uma expressão da língua tem valor ilocucional quando sua utilização provoca regularmente a realização de um ato ilocucional bem definido.

O enunciado constitucional constitui o ato jurídico por excelência, uma vez que ele estabelece a norma que regula as ações dos cidadãos, estabelecendo seus deveres, transformando suas relações com os objetos concernidos na norma. A noção de ato jurídico e de força ilocucional nos encaminha para o postulado de Ducrot (1984), para quem a função primordial da língua é oferecer aos interlocutores um conjunto de modos de ações estereotipadas que lhes permitam representar e se impor papéis mutuamente. “Mutuamente” diz respeito à intersubjetividade inerente à fala; a esse respeito, Ducrot (1972: 4) ensina que existe “une très grande variété de rapports interhumains, dont la langue fournit non seulement l’occasion et le moyen, mais le cadre institutionnel, la règle”<sup>7</sup>.

5. uma transformação das relações legais existentes entre os indivíduos concernidos”. (tradução nossa)

6. considera a transformações das relações legais como o efeito primeiro da atividade. (tradução nossa)

7. uma enorme variedade de relações inter-humanas para as quais a língua oferece não apenas a ocasião e o meio, mas também o quadro institucional, a regra. (tradução nossa)

Pode-se afirmar que Ducrot vê a língua como uma ação, ou seja, uma “activité d’un sujet lorsqu’on la caractérise d’après les modifications qu’elle apporte, ou veut apporter, dans le monde”<sup>8</sup> (Ducrot, 1972: 77). Assim é o texto constitucional, traz modificações para o viver dos sujeitos, regula seu agir. Os motivos para agir implicados na normatividade a que refere Ferraz Júnior (2014), por nós citado no início deste trabalho, têm a ver com a força ilocucionária do enunciado normativo que orienta a decibilidade na resolução de conflitos e traz consequências para o viver dos envolvidos. Nesse contexto, torna-se pertinente a afirmação de Ducrot (1972: 4) de que a língua “n’est plus seulement une condition de la vie sociale, mas devient un mode de vie sociale”<sup>9</sup>.

8. atividade de um sujeito quando a caracterizamos conforme as modificações que ela traz, ou quer trazer no mundo. (tradução nossa)

9. não é mais apenas uma condição da vida social, mas um modo de vida social (tradução nossa)

## 2. VAGUEZA E ORIENTAÇÃO ARGUMENTATIVA DO TEXTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federativa do Brasil regula as questões atinentes à reforma agrária nos artigos 184, 185 e 186. O texto constitucional estabelece, no Artigo 184, a condição na qual a União pode desapropriar um imóvel rural:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (Brasil, Título VII, Capítulo III)

Pelo Art. 184, conforme expuseram Bueno e Cabral (2019: 202), “a função social dos imóveis rurais foi estabelecida como o norte da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, revogando a perspectiva do Estatuto da Terra”. Isso quer dizer que a expressão central, à qual se vincula a desapropriação ou não de um imóvel rural constitui “função social”, ou melhor, o seu cumprimento. A Carta Magna define o que seja o cumprimento da função social, relativamente às propriedades rurais, no Artigo 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
  - II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
  - III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
  - IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- (BRASIL, Título VII, Capítulo III)

A presença do advérbio “simultaneamente” explicita que as quatro exigências postuladas no artigo devem ser atendidas em sua totalidade para que o imóvel seja considerado cumpridor da função social; trata-se de uma condição necessária. Relativamente à simultaneidade das exigências, destacamos, com Scaff (2016), que não foram estabelecidas prioridades de objetivos pelo texto constitucional; o cumprimento da função social está vinculado ao atendimento de todas as quatro exigências em conjunto.

As disposições que regulam as relações de trabalho estão definidas na lei trabalhista, que é suficientemente clara ao expor os deveres dos empregadores. Dessa lei, de certa forma, também decorre o bem-estar dos envolvidos nos processos produtivos dos imóveis rurais. Cabe perguntar, no entanto, o que é “aproveitamento racional e adequado” e “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

A expressão “aproveitamento racional e adequado” comporta dois adjetivos: “racional” e “adequado”. Vale observar que tanto “racional” quanto “adequado” são adjetivos qualificativos (Neves, 2000). Os adjetivos qualificativos têm por função qualificar, ou seja, “indicar a(s) qualidade(s) de” (Houaiss e Villar, 2001, p. 2345), o que tem um caráter avaliativo apontado na própria definição do verbete “qualificar”. A função do texto legal não é, certamente, mencionar atributos de ordem avaliativa, mas especificar subcategorias para o enquadramento legal nos

casos concretos. Essa função, segundo Neves (2000), é desempenhada pelos adjetivos classificadores. Os adjetivos classificadores enquadram o substantivo que determinam em uma subcategoria. Conforme já observaram Bueno e Cabral (2019: 205), o emprego de adjetivos avaliativos para determinar os termos de artigos constitucionais deixa “margem a avaliações também subjetivas para os interpretantes da Magna Carta”.

Cumpramos analisar os sentidos de ambos os adjetivos determinantes de “aproveitamento”, verificando sua orientação argumentativa. O dicionário traz o seguinte significado para o verbete “racional”: “que demonstra bom senso ou juízo ponderado, sensato” (Houaiss; Villar, 2011: 2373). Pode-se afirmar que, por essa definição, a qualificação “adequado” não delimita parâmetros para se medir a racionalidade do aproveitamento de um imóvel rural. O mesmo acontece em relação ao adjetivo “adequado”, para o qual o dicionário traz a seguinte significação: “que está em perfeita conformidade com algo” (Houaiss; Villar, 2001: 81). O adjetivo “adequado” pede um determinante que delimite a medida da adequação, especificando a que se refere “algo” a que o substantivo, no caso o aproveitamento (do imóvel rural), deve estar em conformidade para ser adequado.

O fato é que para ambos os adjetivos utilizados para qualificar o aproveitamento da terra nos imóveis rurais deve-se recorrer a valores sedimentados na sociedade, ou a topoi, conforme expusemos na seção anterior quando apresentamos os postulados de Ducrot (1994); trata-se de avaliações que só podem se dar em determinados contextos. Dizer que o aproveitamento deve ser adequado é abrir para questões do tipo: o que permite avaliar se determinado aproveitamento está adequado ou não?; adequado a quê?; como podemos medir se um aproveitamento é racional ou não, de acordo com quais valores? O texto da Constituição deixa essas perguntas sem resposta; cabe ao juiz, na sua interpretação subjetiva, decidir os valores e os critérios que considera válidos e coerentes para qualificar o aproveitamento de um imóvel rural como “adequado” e “racional”.

A segunda condição apresentada no Artigo 186, vinculante ao cumprimento da função social, traz novamente o adjetivo “adequado”: “utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente”. O texto legal novamente suscita perguntas do mesmo tipo: como podemos afirmar se determinada utilização dos recursos naturais é adequada?; adequada em relação a quais critérios? O texto novamente apresenta vagueza e subjetividade, possibilitando argumentações cujas orientações assumem várias possibilidades, podendo inclusive serem contraditórias.

Podemos afirmar, com base nas análises que apresentamos, que o texto constitucional, em seu Artigo 186, é dotado de vagueza. Conforme expusemos na seção anterior deste mesmo texto, são consideradas vagas as expressões cuja definição depende do “critério que se utiliza” (Moura, 1999: 79). As expressões vagas apresentam um desvio semântico que permite interpretações diversas que orientam para sentidos argumentativos também difusos, quando este não é o objetivo da lei. No caso do Artigo 186, é possível afirmar que as condições estabelecidas para o cumprimento da função social são vagas e a orientação argumentativa do texto legal é difusa, isto é, a decidibilidade pode ir para qualquer direção, ficará por conta dos valores do juiz, prevalecendo suas crenças pessoais, ou, alternativamente, a não consideração das medidas sem justa medida no processo decisório, o que torna a lei ineficaz para produzir efeitos socialmente satisfatórios.

Se tomarmos o imóvel rural como unidade de produção de alimentos, fibras, energia e florestas, pode-se inferir que “aproveitamento racional e adequado” argumenta em favor da produtividade. Embora essa argumentação não corresponda necessariamente ao que se compreende como função social, pode-se afirmar que esse é o topos que se encontra na base do Artigo 185, do mesmo Título e mesmo Capítulo, cujo objetivo é estabelecer as condições nas quais o imóvel rural não pode ser desapropriado para fins de reforma agrária:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (Brasil, Título VII, Capítulo III)

A Constituição, ao colocar a produtividade como parâmetro para a não desapropriação, reafirma o preceito de que o imóvel rural constitui um bem de produção, sendo esta, em sua essência, a sua função social conforme já destacaram Bueno e Cabral (2019). Esses autores observam que essa representação é coerente

não só com a perspectiva histórica da reforma agrária, especialmente a partir do estatuto da terra, mas também às imposições legais estabelecendo a produtividade, como critério para a desapropriação, cujos contornos são estabelecidos pela Lei nº 8.629/93 de modo objetivo e empiricamente verificável, em função do grau de utilização da terra (quanto, em percentual, das áreas aproveitáveis, é efetivamente utilizado com culturas, pastagens e instalações de produção, num patamar mínimo de 80%) e de eficiência na exploração (quanto, em percentual, se produziu, em relação a patamares mínimos fixados pelo órgão fundiário do Governo Federal, num patamar mínimo de 100%). (Bueno & Cabral, 2019: 205)

Os autores citados mostram que há, no instrumento legal, parâmetros bastante claros, definidos por porcentagens de utilização do imóvel, para o estabelecimento do nível de produtividade. Os autores observam que a produtividade, ao isentar a propriedade da desapropriação para fins de reforma agrária, desconsidera as demais condições relativas à função social. Podemos, por conseguinte, afirmar que a produtividade assume o sentido de cumprimento da função social, uma vez que basta ao imóvel que ele cumpra com os parâmetros de produtividade para que não seja desapropriado.

A produção de bens agropecuários seria, portanto, o critério orientador do cumprimento da função social da propriedade. Assim, as diretrizes do Art. 186, transcrito anteriormente, devem ser consideradas à luz também da produtividade. Aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores não são, por conseguinte, critérios autônomos de função social. São preceitos que devem ser perseguidos sempre à luz do objetivo fundamental do imóvel rural: produzir.

O texto constitucional, no Art. 185, também exime de desapropriação, além dos imóveis produtivos, “a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra”. Essa isenção não se vincula à função social propriamente dita como acontece com a “propriedade produtiva”, cujos contornos de produção estão estabelecidos, mesmo que seja de forma vaga, no Art. 186. Embora todos os imóveis sobre os quais recaem os Artigos em análise se enquadrem na categoria “rural”, a obrigação de cumprir a função social apresentando determinado nível de produtividade recai somente sobre as grandes propriedades. Assim, podemos inferir que “a pequena e média propriedade rural” argumenta em favor da não obrigação de cumprimento da função social. Basta ser pequena ou média para que a propriedade rural esteja resguardada da desapropriação.

O texto constitucional tem por função orientar decisões e as imprecisões de sentido acarretam consequências. Essas argumentações implicam consequências jurídicas. Na próxima seção apresentamos uma reflexão sobre as implicações jurídicas sobre a vida prática dos cidadãos que a vagueza do texto constitucional e as orientações argumentativas também imprecisas trazem.

### 3. REFLEXÕES EM TORNO DAS ORIENTAÇÕES ARGUMENTATIVAS DO TEXTO CONSTITUCIONAL

O novo Código Civil brasileiro, de 2002, aumentou os poderes do juiz, dando-lhe maior liberdade de interpretação da lei para suas decisões, “de acordo com sua experiência, valores morais, éticos imperantes na sociedade” (Silva, 2009: 243), com o risco de ocorrerem decisões arbitrárias, segundo o estudioso citado. De fato, não se pode ignorar que o juiz é um ser da sociedade, ele tem seus próprios valores sociais, que adquiriu na sua comunidade. Podemos afirmar o juiz também recorre a topoi para fundamentar suas tomadas de decisão. Tal fato é sobretudo verdade quando “a lei traz palavras ou expressões de compreensão vaga, imprecisa, genérica, carecendo da atuação do juiz, no momento da subsunção, para complementar os vagos” (Silva, 2009: 244).

Os ensinamentos do autor citado no parágrafo anterior nos remetem à problemática da vagueza que analisamos na seção anterior e de suas consequentes orientações argumentativas. Exploramos os sentidos dos termos-chave dos Artigos 184, 185 e 186. É preciso ter claro que tais sentidos orientam e influenciam decisões cujas consequências para a vida em sociedade podem ser, muitas vezes, irreversíveis.

Tomemos o Artigo 186, que, ao associar o cumprimento da função social a “aproveitamento adequado” do imóvel rural, argumenta em favor da produtividade. De acordo com a orientação argumentativa desse artigo, é cumpridor da função social o imóvel rural que tem alto índice de produtividade – pelo menos é assim que prevaleceu na Lei nº 8.629/93, ao estabelecer que o proprietário rural deve, para cumprir a função social da sua propriedade, produzir acima de determinados patamares (em alguns casos bastante altos, superiores à média nacional).

A busca objetiva da produtividade como um valor em si, sem necessariamente considerar outros argumentos, tais como a situação física dos solos ou mesmo a viabilidade econômica

do empreendimento agrário, impele o produtor a produzir sem necessariamente se preocupar com a sustentabilidade do seu cultivo (cf. Bueno, 2017). Para não cair em comisso, ou seja, correr risco de ser desapropriado, deve o proprietário suprir os solos mais pobres com adubos e os ambientes mais hostis com defensivos agrícolas, os quais não têm um efeito necessariamente positivo nem para o solo nem para os cidadãos que consomem produtos oriundos desses terrenos. Além disso, a priorização da produtividade desconsidera algumas práticas de cultivo para as quais a sociedade tem se voltado no sentido de valorizar a saúde e o consumo consciente, como a agricultura orgânica ou sintrópica, que, pelo baixo uso de insumos químicos e agrotóxicos, acaba por ter baixo rendimento, incompatível com os índices mínimos de produtividade pressupostos pela Lei. A despeito do seu valor para a sociedade moderna, o cultivo orgânico pode ser uma prática que induza o produtor a desrespeitar os níveis de aproveitamento da terra considerados “adequados”, pois esse tipo de cultivo nem sempre garante alta produtividade. Com respeito ao cultivo orgânico, vale destacar a argumentação de Bueno e Cabral:

No contexto atual, em que a ótica do desenvolvimento sustentável e do cultivo mínimo estão em voga para a preservação de outros valores sociais que não o desenvolvimentismo a qualquer custo, o aproveitamento racional e adequado exigido pela Constituição Federal não pode limitar-se, como tradicionalmente se faz, à luz do estatuto da terra (Lei nº 4.504/64), ao atingimento de índices mínimos de produtividade. (Bueno; Cabral, 2019: 213)

Se, por um lado, o Artigo 186 da Constituição argumenta em favor da produtividade para assegurar ao proprietário rural que seu imóvel não seja desapropriado pra fins de reforma agrária, por outro, o mesmo artigo preconiza que a função social também será cumprida quando o imóvel respeitar a preservação do meio ambiente, critério que argumenta no sentido da não exploração e, portanto, da não produtividade. Parece haver, por conseguinte, uma incoerência argumentativa entre os incisos do Artigo 186, uma vez que o segundo argumenta na direção contrária do primeiro.

Produtividade e proteção dos recursos naturais, no entanto, nem sempre serão contraditórios. Esse, aliás, é o pressuposto da sustentabilidade – valor que deve permear a produção na modernidade, conduzida de forma equilibrada entre custos ambientais e benefícios econômicos e sociais da atividade agrária. Conforme já expuseram Bueno e Cabral (2019), no entanto, o uso da terra não pode limitar-se somente à produção de produtos agropecuários. Esses autores questionam se de fato não estariam cumprindo a função social, por não atingirem alto nível de produtividade agrícola, propriedades rurais que, por exemplo, mantivessem como atividade produtiva um hotel fazenda, que, conservando florestas no estado, teria por objetivo oferecer aos hóspedes o convívio com a flora e a fauna nativas, ou que promovesse cursos sobre a preservação da natureza. Concordamos com os autores que, desse ponto de vista, o texto constitucional ignora que os imóveis rurais podem ter múltiplos usos atendendo a funções sociais diversas.

As análises realizadas na seção anterior apontam para outra incoerência argumentativa no texto constitucional. Se, por um lado, com base no Art. 186, preconiza-se que imóvel rural apresente altos níveis de produtividade para que esteja quites com a função social própria, aqui considerada como de bem de produção, por outro, com no Art. 185, do mesmo Capítulo e Título, exime-se a pequena e a média propriedade rural de cumprirem a função social assim definida pelo Art. 186. Podemos, pois, inferir que temos, na Constituição, o estabelecimento de um privilégio, ferindo a regra de justiça (Perelman, 1993), por não tratar de forma igual todos os imóveis enquadrados na mesma categoria de imóveis rurais. Seria justo que todos os imóveis rurais fossem obrigados cumprir a função social. Entretanto, de acordo com o Art. 185, a pequena e a média propriedade rural não são obrigadas a cumprir a função social. Essa isenção nos permite inferir, com base no Art. 185, sentidos possíveis para “função social”, expressão considerada vaga por estudiosos do Direito, como Santos (2002), jurista que estudou a função social do contrato.

Ser de tamanho pequeno ou médio significa, para o imóvel rural, cumprir a função social. A

função social deixa de ter relação com a produtividade e passa a relacionar-se ao tamanho do imóvel. Tal deslize de sentido pode gerar problemas para a decidibilidade dos casos concretos. A esse respeito, lembramos, com Santos (2002), que quando ocorre vagueza semântica, há falta de informações e, em consequência, vigora a indecisão. É o que acontece, por exemplo, com os adjetivos “adequado” e “racional”, conforme verificamos em nossas análises. Esses adjetivos não informam com precisão os parâmetros que permitem avaliar em que medida determinado aproveitamento da terra pode ser considerado em conformidade com o cumprimento da função social.

Cabral (2016), ao analisar a argumentação em processos civis, observa que a função da lei é regular a atividade dos cidadãos e dos órgãos públicos; a disposição da lei, segundo essa autora, “abrange a conservação dos sujeitos jurídicos e sua organização política, além dos bens próprios a esses sujeitos, regulando a atribuição desses bens” (Cabral, 2016: 56). Com respeito à lei e ao texto legal, Costa (2004) defende que o legislador deve procurar ser preciso na escolha dos termos na formulação das normas jurídicas. Para esse autor, a falta de precisão na linguagem das normas jurídicas gera problemas para a aplicação da lei por deixar ao interpretante a decisão que deveria ser orientada pela norma.

Embora a indeterminação na formulação das leis deixe margem para que a norma atenda um número maior de casos concretos, muitas vezes, em consequência da imprecisão, ela deixa muitas questões a serem desenvolvidas pelos tribunais, o que, segundo o estudioso citado no parágrafo anterior, implica uma ordem constitucional incompleta, resultando, de acordo com Bueno e Cabral (2019: 203), “em um quadro de insegurança jurídica”, que pode pôr em risco o direito à propriedade. Esses autores lembram que o direito à propriedade, assim como o direito “à vida, à liberdade, e à segurança, é uma garantia fundamental dos cidadãos brasileiros” (Bueno; Cabral, 2019: 199), estabelecido pela Constituição, e ressaltam que a vagueza da lei permite que sejam desapropriados imóveis rurais que possam estar cumprindo a função social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As palavras dotadas de vagueza presentes no texto constitucional exigem grande esforço do juiz. Este, na sua atividade de julgador, deve deixar de lado suas crenças pessoais e subjetivas e buscar valores na sociedade, de ordem ética e moral. Seria possível a um cidadão não seguir sua formação moral no exercício de suas funções sociais como a de julgador? Embora se espere que o juiz não emita opinião pessoal no ato de julgamento, é difícil imaginar que ele se dispa dos valores em que acredita, tornando-se cego a eles. O papel da lei é, por isso, fornecer parâmetros de julgamento garantindo-lhe motivos para decidir de uma forma e não de outra. Esses motivos devem estar respaldados no texto legal.

Observamos, por meio das análises e das reflexões apresentadas, que os sentidos contidos no texto constitucional abrem muitas possibilidades argumentativas que podem oferecer razões para decisões em direções inclusive contraditórias. Essa multiplicidade de possibilidades implica prejuízo para a decidibilidade dos casos concretos, como ensina Ferraz Júnior (2014), para quem, conforme já expusemos no início deste trabalho, a norma tem como função oferecer ao juiz as razões para suas decisões. Isso quer dizer que a norma deve fornecer os argumentos que justifiquem o agir do julgador diante de sua obrigação de decidir sobre conflitos. Dessa perspectiva, podemos concluir que as orientações argumentativas do texto constitucional complicam as decisões.

As questões de sentido exploradas neste texto influenciam decisões, e, de fato, as imprecisões do texto constitucional tendem a conduzir, muitas vezes, juízes a procurarem ater-se a questões de rito em que vez de avaliar questões fundo em suas decisões. O fato é que, sendo o texto constitucional dotado de sentidos vagos, que argumentam em direções por vezes contraditórias, deixa os operadores do direito sem parâmetros para aplicar a norma aos casos

#### REFERÊNCIAS

- Anscombre, J.-C. & Ducrot, O. (1997). *L'argumentation dans la langue*. Troisième édition. Liège: Mardaga.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitui...](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui...)> Acesso em: 08 de fevereiro de 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26.02.1993. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm). Acesso em: 08 de fevereiro de 2019.
- Bueno, F. G. (2017). *Contratos Agrários Agroindustriais*. São Paulo, Almeidina.
- Bueno, F. G. ; Tinoco Cabral, A. L. (2019). A função social do imóvel rural na constituição da república federativa do brasil de 1988. In: CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; Bueno, Francisco de Godoy (Org.) *Direito e linguagem a constituição de 1988*. Londrina: Thoth, pp. 199-215.
- Tinoco Cabral, A. L. (2016). Negação, intersubjetividade e polifonia: estudo de caso em processos civis. *Letras de Hoje*, Vol. 51, n. 1. vol 51 n.1, pp 55-64. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fale/article/view/21556/14337> (acesso em 18/09/2018)
- Carrozza, A. & Zeledón, R. (1990). *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astrea.
- Chierchia, G. (2003). *Semântica*. Trad. Luiz Arthur Pagani, Lígia Negri, Rodolfo Ilari. Campinas: Editora da UNICAMP.
- Costa, A. S. da. (2004). Breves notas sobre a LC116/2003 e as cláusulas gerais: os limites da taxatividade. *Revista Tributária de Finanças Públicas*, vol 56, pp. 39-54.
- Ducrot, O. (1994). Les topoï dans la théorie de l'argumentation dans la langue. In: Plantin, Christian. (ed.). *Lieux communs, topoï, stéréotypes*. Paris: Kimé, pp. 233-248.
- \_\_\_\_\_ (1984). *Le Dire et le Dit*. Paris: Minuit.
- \_\_\_\_\_ (1972). *Dire et ne pas dire*. Paris: Hermann.
- Ducrot, O. et al. (1980). *Les mots du discours*. Paris: Minuit.
- Ferraz Junior, T. S. (2014). *Argumentação Jurídica*. Barueri: Manole.

SIMÕES, ELSA; 'Viva Harry! Viva Meghan!': uma análise de estratégias de argumentação polidas e agressivas em fóruns online sobre celebridades  
'Long live Harry and Meghan!': an analysis of polite and aggressive argumentation strategies from online forums on celebrity-related news  
*REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO*, Nº 8 ANO 2019, PP. 156-178

Houaiss, A.; Salles, M. S. (2001). *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva.

Moura, H.M.M. (1999). *Significação e contexto uma introdução a questões de semântica e pragmática*. Florianópolis: Insular.

Neves, M.H.M. (2000). *Gramática de usos do português*. São Paulo: Editora UNESP.

Perelman, C. (1993). *O Império Retórico retórica e argumentação*. Porto: Edições Asa.

Santos, E. S. dos. (2002). O Novo Código Civil e as Cláusulas Gerais: exame da função social do contrato. *Revista de Direito Privado*, vol. 10, pp. 9-37.

Scaff, F.C. (2016). Direito ambiental - Reserva legal - Análise histórica da legislação brasileira - exame da constitucionalidade do art. 68 da lei 12.651/2012 e remédio jurídico para questioná-lo - Ônus da prova de demonstrar a supressão da vegetação. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo. v.3. n.8. jul./set., pp.339-354.

Silva, R. M. da (2009). A Intervenção do juiz na interpretação e integração do negócio jurídico. *Revista de Direito Privado*, vol. 37, pp. 242-257.

